

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, das peças instruidoras da autuação – Termos *de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista na Lei susocitada, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

A recorrente impugnara, em 1ª. Instância, a ação fiscal, sob o delineio de que se tratava de operações em que:

“Os pedidos são realizados com determinado prazo para entregas e que, muitas vezes, não são cumpridos por vários fatores, como atraso na produção ou atraso das transportadoras e, quando das entregas, os clientes se negam a receber as mercadorias.”

E assinalou:

As mercadorias não recebidas pelo cliente original são revendidas, tendo em vista a economia com frete.



Adiante inferiu o seguinte:

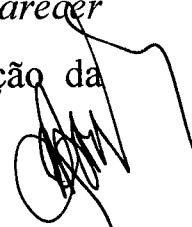
“Assim, nestas trocas de notas fiscais, é normal que algumas vis sejam retidas indevidamente por alguma transportadora sem que isto venha tornar ilícita as operações.”

Pelos motivos adrede expendidos requereu, em exame de mérito, a improcedência da autuação.

Nos, consta *Lauda* decorrente da realização de *Perícia* solicitada pelo julgador monocrático. É peça cabal, para o deslinde da questão, pelo qual o julgador decidiu pela procedência da ação fiscal, ante os resultados ali expostos.

Contra a decisão foi interposto recurso voluntário e pleiteado a sustentação oral.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado* acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª Instância.



É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Comporta ressaltar, a *prima facie*, que a análise se encarta à luz do então vigentes Lei e Regulamento ICMS, nº 11.530/89 e Dec. nº 21.219/91, pelos quais, à época da infração, a legitimidade do crédito tributário provava-se pela apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais objeto do crédito nele consignado.

Adiante, a comprovação de que tais operações de fato teriam ocorrido, com registro nos livros fiscais do emitente do respectivo documento fiscal, assegura-se, assim, o crédito, ante ao prestígio do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.

No presente processo, vê-se na defesa inicial (Impugnação) e no recurso voluntário, as mesmas razões produzidas.

Prudentemente, requereu o julgador da instância singular a realização de perícia ao que esta concluiu, mediante laudo circunstanciado, pelo aproveitamento total dos créditos no período objeto de fiscalização.

Calha observar que a autuada recebeu cópias de referido laudo pericial, para manifestação no prazo decendial, ao fim do qual manteve-se silente. Logo, nenhum demonstrativo veio ilidir aquele levantamento, ademais, calha salientar que, nas peças defensórias, o recorrente admitiu a correção dos trabalhos executado pela Auditora Fiscal, autoridade competente ao

desenvolvimento da ação fiscal que, a bem da verdade, instruiu muito bem o processo, com as provas que lhe são assentes, culminando com a bem explícita informação complementar ao auto de infração.

A princípio, os argumentos evocados em sede de impugnação não prosperam vez constar do processo prova cabal e suficiente ao cometimento do ato infracional, o qual se desconstituiria pela apresentação de registros e entrada pelo destinatário.

A propósito, a providência legal serve de contra-freio à possibilidade de circulação, várias vezes, com a mesma nota fiscal, tempo em que, também, a não se poderia validar o creditamento, senão pela 1ª. via do documento fiscal, porque, se assim não fosse, dar-se-ia azo a duplicação de créditos e, em conseqüência, prejuízo à Fazenda Pública. Não há portanto, a contrário senso do recorrente, como não entender e desconsiderar a ilicitude típica que se vislumbra na operação que contrariou expressas disposições regulamentares.

Assim, de tudo o que se examinou, dos p.autos, temos por firme e conclusivo o indevido creditamento da autuada no valor abaixo demonstrado, com infringência das disposições assinaladas nos artigos 54 e 62, IX do Dec. nº 21.219/91 o qual reproduz penalidade contida na Lei nº 11.530/89, no art. 767,II, "a".



Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS CR\$ 24.782,18
MULTA CR\$ 49.564,36

Valores sujeitos à atualização monetária.

VOTO

1. Destacando que no vertente caso, foi realizada a *Perícia*, cujo laudo foi entregue, mediante cópia, ao autuado, para manifestação, assinalando o prazo de dez dias para esse mister, na conformidade da art. 27, II, b da Lei nº 12.732/97, sem que tenha sido trazido aos autos nenhuma contrariedade;
2. Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação de regência;

Não há como acatar outras razões senão resolver pela confirmação da procedência, ante a tudo que se verificou provado.

Por isso, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe o provimento, para que seja mantida a decisão proferida na instância singular, que ora se confirma, inclusive com lastro em Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Procurador do Estado, com assento nesta É. Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

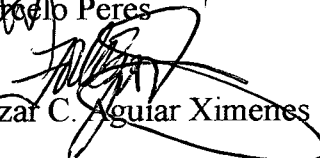
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SANTANA TEXTIL S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

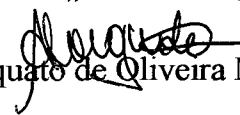
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória – *procedente*, proferida na 1ª. Instância, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a eminente Conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão. À Sessão, embora regularmente intimado, deixou de comparecer para fazer sustentação oral, como solicitara, o Dr. José Edílson Chagas de Oliveira.

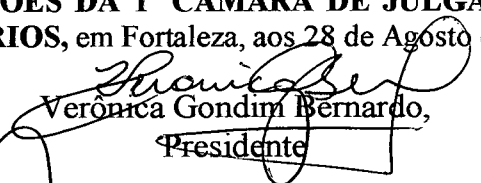
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Agosto de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

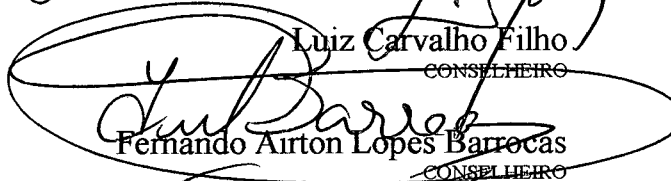

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Verônica Gondim Bernardo,
Presidente


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO